

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ



CNPJ: 04.838.496/0001-28

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº: 001.2025-23.10 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 143/2025 DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 008/2025 - DISP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ATENDER A PRODUÇÃO DE MUDAS, ATIVIDADES DESENVOLVIDA **PELA** SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.

> PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME POSSIBILIDADE LEGAL CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ATENDER A PRODUÇÃO DE MUDAS, ATIVIDADES DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, mediante licitação pública, na modalidade dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento, Relatório de Pesquisa de Preços Detalhado, com a consolidação dos preços cotados, no método "Média" dos preços.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria, com a autorização, tendo seguindo seu regular trâmite, com encaminhamento para análise jurídica. Compulsando os autos verificamos:

- Memo Nº 109/2025 SEMAPP
- Documento de Formalização de Demanda DFD
- Estudo Técnico Preliminar ETP
- Pesquisa de Preços
- Termo de Referência

É o relatório. Passo a opinar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



II – MÉRITO DA CONSULTA

A) Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1°, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

- "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

- "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1.492/2021 – TCU PLENÁRIO.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ



CNPJ: 04.838.496/0001-28

violar um princípio de direito, o que é tão grave como a violação de uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidades exclusiva da Administração.

B) Da Análise da Dispensa

No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Consoante o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com redação atualizada pelos valores estipulados no Decreto nº 12.343/2024, é admissível a contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição de bens e a contratação de outros serviços, desde que o valor não exceda o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para fins de melhor compreensão, transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

CNPJ: 04.838.496/0001-28



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos. Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

- "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO



CNPJ: 04.838.496/0001-28



Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as exigências legais constantes do art. 72 da mesma lei. Assim, opina-se favoravelmente à formalização da contratação pretendida, nos termos apresentados no processo administrativo.

S.M.J.

É o parecer.

Monte Alegre – Pará, 23 de outubro de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO Procurador do Município Decreto nº 240/2025.